



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Campus Viamão

**RESPOSTA A RECURSO**

A comissão de seleção, nomeada por meio da Ordem de Serviço nº 05/2022, neste ato representada por sua Presidente, reunida aos 11 dias do mês de abril de 2023, analisou e decidiu responder nos termos que seguem o recurso administrativo alhures entabulado.

**Relatório**

O candidato Guilherme Teixeira Xavier interpôs recurso contra o resultado da classificação da Etapa 2 do processo seletivo para o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização em Agroecologia vinculado ao edital 02/2023 do Campus Viamão do IFRS.

Em suas razões, aduziu que

*[o] presente recurso visa protestar a presença de candidatos no resultado preliminar da classificação na etapa 2 que não atenderam ao item 5.2.2 do edital, o que afronta o disposto no art. 5.3, 5.4 e 5.5 do mesmo edital, requerendo a eliminação de tais candidatos da seleção para especialização. Além disso, o Candidato ora Recorrente impugna a nota recebida na etapa 2, considerando a sua trajetória de vida e as perspectivas em relação ao curso e a nota recebida no quadro de títulos, a qual reconheceu ter o candidato realizado atividades de relevância para a agroecologia.*

*Quanto aos candidatos classificados no resultado preliminar da etapa 2, há 4 (quatro) candidatos que não preencheram aos critérios do item 5.2 edital, motivo pelo qual não deveriam ser eliminados da seleção. Explica-se.*

*O candidato João Guilhermino Prieto Félix não apresentou o documento comprobatório de conclusão no curso superior, deixando de atender ao critério II do item 5.2.2 do edital. O candidato Scott Michael Apolinário Ortiz não apresentou o currículo lattes atualizado, deixando de atender ao critério IV do item 5.2.2 do edital.*

*As inscrições de ambos os candidatos acima mencionados não foram homologadas, conforme divulgado no site do IFRS em 15/03/2023. Ocorre que, após o período de recurso desta fase (16/03/2023), o resultado final das inscrições homologadas passou*

*a contar com presença desses candidatos, o que afronta ao disposto no item 5.3 e 5.4 do edital. Cabe ressaltar que a juntada de documentos após o término do período de inscrição é vedada pelo item 5.5 do edital.*

*A banca constituída para o processo seletivo não publicou o motivo que justificou a inclusão dos candidatos que não atenderam ao item 5.2 do edital, limitando-se a apenas incluir estes candidatos para disputar as etapas seguintes da seleção. Tal situação configura uma irregularidade no processo seletivo, devendo ser corrigida com a eliminação dos candidatos João Guilhermino Prieto Félix e Scott Michael Apolinário Ortiz.*

*Os candidatos Hugo Oneide de Moraes Costa e Ariane Flores do Amaral, por sua vez, não possuem currículo Lattes, pois os seus nomes não constam na busca simples efetuada no site do CNPq, conforme documentos em anexo. É evidente que tais candidatos não apresentaram os respectivos currículos no momento da submissão e envio da documentação solicitada para inscrição, pois sequer possuem um currículo cadastrado junto ao CNPq. Logo, os referidos candidatos devem ser eliminados da seleção por não atenderem ao critério IV do item 5.2.2 do edital. Quanto à nota recebida na etapa 2, o ora Recorrente questiona o critério que o levou a atingir pontuação 8,3, pois durante a entrevista o recorrente ratificou a sua formação em Engenharia Química, a participação em congressos e curso de gastronomia com relevância em agroecologia, que o levaram a pontuar no quadro de títulos. Nesta oportunidade, o Recorrente demonstrou o compromisso na aplicação da agroecologia em sítio localizado em Eldorado do Sul, mencionou estar inscrito em curso prático a ser realizado na primeira semana de abril deste ano, fornecido pelo Centro de Pesquisa em Agricultura Sintrópica – CEPEAS, e reafirmou a disponibilidade para acompanhar as aulas nos horários propostos. Ao final, o Recorrente ainda manifestou interesse na realização do trabalho de conclusão de curso com possibilidade para publicação em congressos, aplicando os conhecimentos de engenharia química na dinâmica do solo utilizando como referência os ensinamentos deixados pela Engenheira Agrônoma Ana Maria Primavesi. Nesse sentido, a nota recebida pelo ora Recorrente na etapa 2 deverá ser superior a nota aplicada à candidata Ariadnes Soares de Moraes Bertaco, considerando que esta não comprovou ter realizado nenhuma atividade relevante para a agroecologia em sua trajetória, motivo pelo qual zerou a nota no quadro de títulos.*

*Por todo o exposto, o Recorrente requer:*

- a) a eliminação do candidato João Guilhermino Prieto Félix por não cumprir o critério II do item 5.2.2 do edital;*
- b) a eliminação do candidato Scott Michael Apolinário Ortiz por não cumprir o critério IV do item 5.2.2 do edital;*

*c) a eliminação dos candidatos Hugo Oneide de Moraes Costa e Ariane Flores do Amaral por não cumprirem o critério IV do item 5.2.2 do edital;*

*d) a majoração da nota aplicada ao Candidato ora Recorrente na etapa 2, que deverá ser superior a nota aplicada à candidata Ariadnes Soares de Moraes Bertaco, com a consequente recolocação do Recorrente ao 30º lugar na classificação.*

## **Decisão**

O recurso é tempestivo e o recorrente tem interesse de agir, razão pela qual é recebido.

O pedido de eliminação do candidato João Guilhermino Prieto Félix por supostamente não cumprir o critério II do item 5.2.2 do edital não é acolhido. A uma, porque o § 3º do Art. 3º da Lei Federal nº 13.726/2018 dispõe que

*§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:*

Esta norma é ainda mais ressaltável quando o documento for de emissão do próprio órgão solicitante, como é o caso do candidato João Guilhermino, que obteve seu diploma de conclusão de curso expedido exatamente no âmbito deste Campus Viamão do IFRS, não sendo lícito, portanto, a exigência deste documento no caso em tela.

A duas, porquanto a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – vergastando, inclusive, os ditames dos itens 5.3-5.5 do edital regulador – orienta-se por relativizar a natureza e mesmo a oportunidade/extemporaneidade da apresentação de determinados documentos em processos seletivos e concursos quando a finalidade do ato seletivo for ainda assim atingida, sem prejuízo da isonomia com os demais candidatos. É o caso aqui, pois o candidato é graduado e manifestou tal condição em tempo de tal condição ser devidamente considerada pela comissão de seleção. Veja-se, por exemplo:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO UNIVERSIDADE. ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA 1. É certo que, tratando-se de processo seletivo em Concurso Público, cumpre ao candidato observar as exigências edital sob pena de sujeitar-se à perda de vaga. Contudo, o Direito, compreendido dentro de um contexto amplo de leis e normas, inclusive as normas internas de uma instituição de ensino, não pode ser considerado um corpo estático e inflexível, a ponto de ignorarem-se fatos e acontecimentos humanos, sociais e naturais. Também não se pode aplicá-lo, abstraindo-se as suas vertentes

axiológicas. 2. Em que pese o documento apresentado por ocasião da matrícula não preenchesse com exatidão os requisitos formais exigidos no Edital, pois a cópia não era autenticada, há que prevalecer o princípio da razoabilidade no caso concreto, tendo o impetrante exibido posteriormente a fotocópia devidamente autenticada, conforme reconhecido pela própria apelante. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5032945-93.2016.404.7000, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/05/2017)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UFCSPA. PROFESSOR DE DEPARTAMENTO DE CLINICA CIRURGICA EM OFTALMOLOGIA. DOCUMENTAÇÃO E PRAZO DO EDITAL. CURRÍCULO LATTES. VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. . Não há qualquer irregularidade no ato administrativo de homologação do resultado do concurso público em disputa, uma vez que o primeiro classificado entregou, ainda que com atraso, a documentação exigida (currículo lattes); sendo que o lapso ocorreu em razão de mera incompatibilidade constante nos documentos de identificação no que se refere à data de nascimento, ou seja, dado secundário que não enfraquece ou altera a veracidade dos dados importantes do Currículo Lattes apresentado, notadamente quanto à qualificação da produção técnica, científica, acadêmica e profissional do candidato. . Prevalência do atributo de presunção de legitimidade dos atos administrativos, aliado ao próprio interesse público consubstanciado na escolha do candidato mais qualificado, além do princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, sem a imposição restrições inócuas ou desproporcionais para o atendimento da finalidade pretendida. (TRF4, AC 5007161-81.2011.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 19/03/2015)

Assim, por força da norma legal citada e em consonância com a jurisprudência do TRF4, está mantida a classificação do candidato João Guilhermino Prieto Félix.

O segundo pedido do recorrente é pela eliminação do candidato Scott Michael Apolinário Ortiz por supostamente não cumprir o disposto no inc. IV do item 5.2.2 editalício. Também aqui é de ser denegado o recurso. O candidato em questão dispõe do currículo cadastrado na plataforma Lattes, que tem acesso público. Ela é mantida pelo executivo federal, mais especificamente o Ministério da Educação. Com base no mesmo dispositivo supra citado (§ 3º do Art. 3º da Lei Federal nº 13.726/2018) – e posto que o caso de currículo não está entre as exceções de documentos que podem ser solicitados ainda que de posse da administração – considera-se que a mera irregularidade (aliás, suprida pós recurso deferido) da não apresentação do currículo em formato que permitisse visualizá-lo (pois o arquivo original estava com problemas técnicos) não pode conduzir à eliminação do mesmo do processo seletivo, pois seria subordinar o conteúdo às formas, inflingindo dano fatal ao princípio da finalidade. Isto porque a comissão de seleção, quando da etapa de avaliação e

classificação do currículo, teve amplo acesso ao mesmo, seja pelo documento então enviado pelo candidato, seja por sua conferência junto à plataforma Lattes. Como se nota da jurisprudência do TRF4:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA BOLSA DE DOUTORADO. VALIDAÇÃO DE DOCUMENTO INSERIDO NO CURRÍCULO LATTES. 1. Hipótese na qual, conforme bem analisado pelo juízo a quo, a plataforma Lattes, criada e mantida pelo CNPQ/CAPES tem convênio com todas as universidades federais do Brasil, portanto, a Comissão e seus componentes acessam livremente este banco de dados. 2. Cotejando-se a falta cometida - não anexação junto ao curriculum vitae de artigo existente na Plataforma Lattes do impetrante - frente à penalidade aplicada - classificação inferior no certame e perda de bolsa de estudos para o doutorado - conclui-se pela desproporcionalidade desta pena frente àquela falta. (TRF4 5031231-64.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 29/11/2018)

Desta feita, fica mantido no certame o candidato Scott Michael Apolinário Ortiz, posto que seu currículo foi devidamente analisado e contabilizado pela comissão de seleção.

O terceiro pedido do recorrente é pela *eliminação dos candidatos Hugo Oneide de Moraes Costa e Ariane Flores do Amaral por não cumprirem o critério IV do item 5.2.2 do edital*. Aduz que ambos não possuíam currículos cadastrados na plataforma Lattes e que, portanto, não os teriam apresentado neste formato, devendo tal fato conduzir à eliminação dos mesmos do certame.

Os candidatos em questão apresentaram currículos contendo as informações necessárias para a avaliação por parte da comissão de seleção, ainda que não formato Lattes. A comissão resolveu acatar e pontuar tais currículos, observando a jurisprudência do TRF4 que, a despeito do contido no edital, considera que a finalidade – selecionar os candidatos academicamente mais bem posicionados – é o que deve preponderar no processo seletivo, inclusive por sobre eventuais formalidades. A apresentação do currículo *vitae*, invés do Lattes, não prejudicou, *in casu*, a avaliação por parte da comissão, pois as informações necessárias estavam todas presentes nos documentos anexados. Conforme define o egrégio julgador:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS LEGAIS CONFIGURADOS. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADA EM 1º LUGAR. POSTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO CURRÍCULO. CURRICULUM VITAE. CURRICULUM LATTES. 1. A concessão de tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) 2. Verificado que os pressupostos legais restam configurados, é de se dar provimento

ao agravo de instrumento. 3. A desclassificação do candidato devido a um mero vício formal confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha do candidato mais qualificado, além de ferir o direito de participação do impetrante que preencheu as exigências básicas do concurso. (TRF4, AG 5053186-63.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 11/05/2022)

Além disso, estatui o § 1º do Art. 3º da mencionada Lei Federal nº 13.726/2018 que *[é] vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido*. Ainda que, infelizmente, esta norma ainda seja pouco conhecida do público e mesmo de determinadas esferas da administração, ela é válida e eficaz, devendo ser aplicada. Segundo ela, a prova já feita por documento válido (e, sabe-se, todo currículo, qualquer que seja, é mero documento declaratório – inclusive o Lattes), não pode exigir-se seja novamente realizada por outro documento.

Eis as razões para indeferir-se, também no ponto, a pretensão recursal, mantendo no lista classificatória os candidatos Hugo Oneide de Moraes Costa e Ariane Flores do Amaral.

Por fim, pede o recorrente *a majoração da nota aplicada [...] na etapa 2, que deverá ser superior a nota aplicada à candidata Ariadnes Soares de Moraes Bertaco, com a consequente recolocação do Recorrente ao 30º lugar na classificação*.

O recorrente busca comparação com a candidata Ariadnes Soares de Moraes Bertaco e alega que tinha motivos pessoais para receber nota superior à que lhe foi atribuída pelos avaliadores. Não é de deferir-se o pleito, posto que a banca avaliadora considerou todos os aspectos editalícios para quantificar a avaliação de cada candidato e candidata, apondo as notas que entendeu pertinentes. Não há, como faz crer o recorrente, relação da prova de títulos com a entrevista, razão pela qual a maior ou menor quantidade de títulos não interfere, em nada, na nota da última etapa.

Também é de notar-se que o Poder Judiciário não pode imiscuir-se em aspectos de mérito das avaliações realizadas no âmbito de certames desta natureza, como se vê em:

[...] Inicialmente, há que se ressaltar que só se mostra possível a interferência do Poder Judiciário na avaliação/correção de provas quando restarem evidenciados a ilegalidade do Edital ou o descumprimento deste pela banca examinadora. Com efeito, não se afigura viável ao Judiciário decidir sobre as possíveis melhores soluções para as questões de prova apresentadas aos candidatos de concurso público. Os critérios devem ser definidos pela banca examinadora e o eventual abuso dessa prerrogativa somente seria apurável se a solução proposta não fosse idealizada por qualquer raciocínio coerente.

Nesse sentido também é a decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 632853, com repercussão geral:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015) [...] (TRF4, AG 5012142-93.2023.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator MURILO BRIÃO DA SILVA, juntado aos autos em 12/04/2023)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. ALTERAÇÃO DE NOTA INTERVENÇÃO JUDICIAL. (IM)POSSIBILIDADE. 1. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que as regras que regem o processo seletivo são vinculantes tanto para a Administração como para os candidatos, por força dos princípios da isonomia, da transparência, da publicidade, da eficiência e da ampla concorrência. 2. Descabe ao Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação do candidato, atribuindo-lhe nota e/ou conceito em provas de concursos públicos (discricionariedade (técnica) da Administração), salvo em casos excepcionais, quando houver desrespeito às normas editalícias, ilegalidades ou situações teratológicas. 3. A banca examinadora possui autonomia na avaliação dos títulos, também no que tange à sua interpretação, não podendo o Poder Judiciário substituir-se à correção, alterando critérios próprios da comissão avaliadora. (TRF4, AC 5002237-38.2022.4.04.7101, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/03/2023)

Ou seja, as notas atribuídas pelos avaliadores são o mais objetivas possível, dentro dos critérios do edital; não obstante, guardam margem de subjetividade legítima (de âmbito da discricionariedade) na pessoa de qualificados docentes nomeados para o exercício deste múnus, cujas opiniões, manifestas por meio de conceitos e notas, são soberanas, salvo manifesta má-fé ou ilegalidade, francamente inexistentes no caso em tela. Portanto, denega-se o recurso também quanto ao ponto.

Pelas razões elencadas resta indeferido *in totum* o recurso em questão.

Viamão, 14 de abril de 2023.

Milena Silvester Quadros  
Presidente da Comissão de seleção de estudantes no Curso de Especialização em  
Agroecologia